

PROCESSO N° TCE/006569/2016
NATUREZA: AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
ENTIDADE/RESPONSÁVEIS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA (CONDER)
José Lúcio Lima Machado (Diretor-presidente)
Diretoria de Habitação e Urbanização Integrada (DIHAB), Deusdete Fagundes de Brito; Diretoria de Equipamentos e Qualificação Urbanística (DIURB), Airton José Villaça Maia; Diretoria de Edificações de Prédios Públicos (DIEPP), José de Anxietá Moita; Comissão Permanente de Licitações (COPEL), Maria Helena de Oliveira Weber; Gerência de Tecnologia da Informação (GETEC), Paulo Sérgio Kalil Silva; Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA), Aurino de Castro; Coordenação de Controle Interno (CCI) Nadir José Mamede
PERÍODO: 1º/01 a 31/08/2016
RELATOR: Cons. Inaldo Araújo

RESOLUÇÃO N.º 000002/2019

EMENTA: Auditoria de acompanhamento das licitações e da execução de contratos e convênios, no âmbito da CONDER, vigentes no exercício de 2016. Juntar às contas, em tramitação, do exercício de 2016 da CONDER. Aplicação de multa. Expedição de Determinações e Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Considerando que a Primeira Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) deste Tribunal de Contas realizou auditoria na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), objetivando o acompanhamento das licitações e da execução de contratos e convênios, vigentes no exercício de 2016;

considerando que o Relatório de Auditoria elaborado pela Primeira Coordenadoria de Controle Externo apresenta irregularidades referentes a: limitação ao escopo (item 4.1.1); ausência de controle informatizado integrado das operações da Companhia e de padronização dos procedimentos administrativos e financeiros (item 4.1.2); intempestividade no registro da obrigação com fornecedor (item 4.1.3); deficiências no cadastramento de obras da Companhia no Sistema POLO (item 4.1.4); necessidade de reavaliação da linha de fluxo de processos (item 4.1.5); diferenças não conciliadas entre a contabilidade FIPLAN e Lei nº 6.404/1976 (item 4.1.6); inadequação das provisões contábeis (item 4.1.7); morosidade na regularização de propriedades da Companhia (item 4.1.8); atraso na execução de obras (item 4.2.1); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos Contratos nº 007/2012 e nº 028/2016 (item 4.2.2); ausência de Termo de Recebimento da obra do Contrato nº 082/2010 (item 4.2.3); ausência de Alvará de Construção do Contrato nº 131/2014 (item 4.2.4); rescisão contratual por deficiência do Projeto Básico do Contrato nº 003/2015 (item 4.2.5); obras paralisadas (item 4.2.6); e atrasos na liberação de recursos de convênios, intempestividade na adoção de providências pelo descumprimento dos prazos de prestação de contas (item 4.3);

considerando que a Auditoria noticiou que houve “avanços quanto aos prazos de processamento das informações de pagamento de compras”, relativamente, a exames pretéritos, contudo registrou, que ainda são “necessárias intervenções que melhorem a performance da sistemática de pagamentos”; que “persiste a ausência de sistemas de processamento eletrônico integrado de dados, e de sistematização e padronização de procedimentos administrativos e financeiros que propiciem um controle integrado das operações da Companhia, e apontou problemas no controle de ativos”;

considerando que foram apresentados documentos e esclarecimentos, analisados e considerados pela Auditoria;

considerando que a Auditoria salientou que todas as solicitações feitas foram dirigidas à Coordenação de Controle Interno (CCI), “a quem cabe demandar as solicitações para os setores da Empresa que devem se manifestar no processo, conforme determina a Portaria DIPRE nº 270/2012 da CONDER”, e que a CCI não era “depositária de nenhum documento de Contrato solicitado”, atuando apenas como uma repassadora das informações fornecidas pelos outros setores da CONDER, portanto entenderam pertinentes os esclarecimentos apresentados pelo Gestor da CCI, Sr. Nadir José Mamede, quanto à limitação de escopo, e responsabilizaram os Gestores que não disponibilizaram os documentos requisitados;

considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), que, em síntese, discordou do posicionamento da Auditoria, por entender que a incumbência de “atender às solicitações da unidade técnica deste Tribunal” era da CCI, a qual “não foi capaz, em sua manifestação nos autos, de justificar adequadamente o não fornecimento dos supramencionados documentos e informações ou afastar de si essa responsabilidade”;

considerando ainda o posicionamento Ministerial, tendo em vista que a responsabilidade de atender às solicitações dos técnicos desta Corte esteja cristalina na mencionada Portaria DIPRE nº 270/2012 da CONDER e que a Auditoria registrou, no corpo de sua manifestação (Diligência) relativa ao cotejamento das justificativas apresentadas pelo Gestor da CCI, que os responsáveis pela DIHAB, DIEPP, COPEL e GETEC “encaminharam ao TCE respostas sem comprovação de datas de recebimento e/ou encaminhamento à CCI”, e que os Gestores responsáveis pela DIROE, CTGA, DIRAF, DIURB, DIRCAS e pelos Contratos e Convênios “encaminharam ao TCE respostas com comprovação de datas de recebimento e/ou encaminhamento à CCI, **evidenciando que a CCI entregou as solicitações com prazo vencido, inclusive, algumas foram enviadas após a data da reiteração**”.

considerando que, quando do julgamento do processo nº TCE/007027/2017, referente à Inspeção realizada pela 1ª CCE na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), objetivando o acompanhamento de licitações e de execução de contratos e convênios, vigentes no exercício de 2017, este Tribunal determinou que a CONDER “se abstenha de repassar recursos públicos em montante que supere sua capacidade operacional de controle e fiscalização, sob pena de responsabilidade solidária do administrador público, na hipótese de prejuízo ao Erário”, bem como “instaure Tomada de Contas dos Convênios nºs 004/2015, 015/2012, 117/2014, 153/2014, 094/2014, 175/2014 e 199/2014, tendo em vista as irregularidades descritas no relatório auditorial, encaminhando-as, em seguida, para autuação nessa corte de contas”;

considerando que o Processo de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), correspondente ao exercício de 2016, Processo n.º TCE/002743/2017, encontra-se em andamento neste Tribunal e nele foram relatados muitos dos achados apontados nesta Auditoria;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária, à unanimidade, tomando conhecimento desta Auditoria, aplicar multa ao Gestor da Coordenação de Controle Interno (CCI) no período auditado, Sr. Nadir José Mamede, no valor de

R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da sonegação de informações e da falta de documentos, que resultaram em limitação de escopo da auditoria, e determinar:

- 1) a juntada deste Processo às contas do exercício de 2016 da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER);
- 2) que a CONDER observe as disposições constantes do art. 6º, IX, e art. 7º, §2º, I, ambos da Lei de Licitações e Contratos, que condicionam a realização de licitação à elaboração de Projeto Básico suficientemente detalhado, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras;
- 3) nos casos de acréscimos contratuais, em novas contratações, que a CONDER apure o percentual de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, com base no valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das supressões de itens neles previstos, que se presumem desnecessários, devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato, na forma já consolidada pelo Tribunal de Contas da União;
- 4) que a CONDER se abstenha de repassar recursos públicos em montante que supere sua capacidade operacional de controle e fiscalização, sob pena de responsabilidade solidária do administrador público, na hipótese de prejuízo ao Erário; e
- 5) a instauração da Tomada de Contas dos Convênios nos 004/2015, 015/2012, 117/2014, 153/2014, 094/2014, 175/2014 e 199/2014, tendo em vista as irregularidades descritas no relatório auditorial, encaminhando-as, em seguida, para autuação nesta corte de contas (artigos 7º e 10 da Resolução Normativa nº 144/2013), recomendando que a atual Gestão da CONDER adote providências no sentido de regularizar a situação das obras paralisadas (Contrato nº 077/2013), formalize a prorrogação dos contratos administrativos antes do encerramento dos prazos de vigência, em atendimento ao que preceitua o art. 142 da Lei Estadual nº 9.433/2005, bem como implemente ações com vistas a sanar as irregularidades, pendências contratuais e deficiências apontadas no Relatório de Auditoria.

Sala das Sessões.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 05/02/2019

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 05/02/2019

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro - Assinado em 06/02/2019

Inaldo Da Paixao Santos Araujo
Conselheiro - Assinado em 06/02/2019

Mauricio Caleffi
Representante do MP - Assinado em 06/02/2019

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 07/02/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: I5OTE4ODCZ